



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, N° 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

200460-10081210



R J 2 4 9 7 2 0 6 9 7 P T

ADC

Exmo(a). Senhor(a)

Rua Laura Alves, 4 - 7º
1050-054 Lisboa

14-11-2007
E-DC/2007/611

Processo: 1708/05.0TYLSB	Acção de Processo Especial	N/Referência: 1027052 Data: 12-11-2007
Autor: Farminústria - Investimentos, Participações e Gestão,S.A. e outro(s)...		

Assunto: Sentença

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, da sentença de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

José Ribeiro

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

238
9

921374
1708/05.0TYLSB

CONC. - 08-03-2007

=CLS=

*

Farmindústria – Investimentos, Participações e Gestão, SA, id. nos autos, intentou a presente acção administrativa especial, pedindo a anulação do despacho do Conselho da Autoridade da Concorrência de 22/07/05 que determinou a abertura de procedimento oficioso contra si por incumprimento de obrigação de notificação prévia de negócio jurídico através do qual adquiriu 49% do capital social da sociedade Alliance Unichem Farmacêutica, SA, alegando, em síntese, padecer o despacho em causa de falta de fundamentação, violação de lei e violação do princípio da proporcionalidade.

Cumprido o disposto no art. 81º do CPTA a Autoridade da Concorrência veio contestar, alegando a intempestividade da acção, a inimpugnabilidade do despacho e por impugnação, pedindo a improcedência da acção.

Notificada para o efeito a A. veio pronunciar-se sobre as questões prévias de intempestividade da acção, a inimpugnabilidade do despacho.

Vem agora a A., informando ter sido notificada da decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência que determinou a não oposição à operação de concentração Farmindústria/JMP II/Alliance Santé/Alliance Unichem, no âmbito do procedimento oficioso aberto pelo despacho impugnado nestes autos, requerer a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no art. 287º, al. e) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art. 1º do CPTA.

Notificada a Autoridade da Concorrência, não se pronunciou.

Apreciando:

A presente acção administrativa especial visava a anulação de despacho do Conselho da Autoridade da Concorrência que, determinou a abertura de procedimento oficioso e impôs às intervenientes em determinada operação (alienação de 51% do capital social da sociedade Alliance Unichem



Tribunal de Comércio de Lisboa

Farmacêutica, SA) a obrigação de notificação da mesma, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 40º nº1, al. a) e 2 da Lei nº 18/03 de 11/06.

Vem agora a A. informar que o procedimento oficioso em questão foi decidido, tendo a AdC decidido não se opor à operação de concentração em causa. A Autoridade notificada não se pronunciou (confirmando ou não a existência da decisão em causa), mas tendo em conta que esta informação é trazida pelo próprio autor da presente acção, temos por assente a existência de tal decisão e seu teor.

Ora, face ao efeito jurídico que nestes autos se pretendia fazer valer – anulação do despacho que iniciou um procedimento oficioso, entretanto já decorrido e findo por decisão, é manifesta a inutilidade do prosseguimento destes autos. Mesmo na sua procedência, não teria o efeito de obliterar o procedimento e decisão posterior (favorável à A., considerada determinada perspectiva e numa apreciação sem o texto da decisão).

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 287º al. e) do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* arts. 1º e 35º nº2 do CPTA, declaro extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas – atento que a R. delas se encontra isenta – art. 2º nº1, al. b) do Código das Custas Judiciais e art. 447º do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Lisboa, d.s.

(processado por meios informáticos - art. 138º nº5 do Código de Processo Civil)